
SÍNTESE 4ª REUNIÃO GRUPO TRIBUTÁRIO 2015

DATA: 22 (vinte e dois) de Setembro de 2015, às 14:00 horas.

LOCAL: Sede **ABFA/SINAFER**, sito á Av. Paulista 1313 – 7º andar

PRESENTES: Adriana Alves (Sandvik); Allan Fallet (Cabanellos); Daniel Veloso (Starrett); Francisca Zaida (Caldex); Luis Narvion (Cabanellos); Malaquias Filho (Cabanellos); Matias Paulo (Iscar); Marilza Agonilla (Caldex); Sheila Prévide (Starrett); Thiago Bardella (Sandvik) e Viviane Carlis (Newell Rubbermaid)

TEMAS DA CONVOCAÇÃO:

Não é novidade para ninguém, que o nível de tributação no Brasil sobre as empresas e pessoas físicas é um absurdo, chegando a inviabilizar certos negócios. Muitas empresas quebram com elevadas dívidas fiscais, e nem mesmo os incentivos, como REFIS/PAES e PAEX, trouxeram alguma tranquilidade aos contribuintes.

Desta forma, podemos dizer que é de fundamental importância um planejamento tributário para as grandes empresas e até mesmo as de pequeno e médio porte, visto que uma análise pode simplificar e facilitar o cumprimento das obrigações do empresário (ou Indústria) e ainda assim, minimizar os custos tributários, sem comprometer o resultado da arrecadação.

Podemos simplificar o conceito de Planejamento tributário, como um conjunto de sistemas legais que visam diminuir o pagamento dos tributos, e o contribuinte que pretende diminuir estes encargos, poderá fazê-lo de forma legal. Pois assim, se realizado dentro das normas jurídicas e lícitas, a fazenda pública deve respeitá-lo.

Especificamente, o planejamento tributário tem o objetivo de avaliar os regimes de tributação, buscando a melhor opção para o enquadramento de determinada empresa e porte, procurando sempre alcançar os

melhores resultados econômicos. Para o desenvolvimento de um planejamento, é necessário analisar sua importância econômica dentro do resultado da empresa, visto que muitas pesquisas relataram que quase 40% dos rendimentos gerados em uma organização se destinam ao pagamento de tributos, sendo eles classificados entre: taxas, contribuição de melhoria, empréstimo compulsório, contribuições especiais e impostos.

Recomendamos fazer o planejamento tributário, pois pode resultar em real economia para as empresas, sem a preocupação com posteriores complicações com o Fisco. Mas, para que tenha um bom resultado é imprescindível que a organização tenha uma boa contabilidade (suporte).

Apesar de o Planejamento Tributário estar cada vez mais em evidência nos artigos, revista, internet, livros e aparentar ser um termo “novo” para os profissionais da área, este é um conceito antigo que assumiu diversas vertentes ao longo do tempo. Muitos empresários questionam o valor de seus impostos, mas não tem um planejamento correto para o porte de sua empresa.

A partir dessas informações, recomendamos a participação dos associados nos debates do Grupo Tributário da ABFA – Associação Brasileira de Ferramentas e Abrasivos, que trará oportunidades de reconhecimento de um Planejamento Tributário específico para cada segmento.

Os temas escolhidos para a 4ª Reunião do Grupo Tributário foram:

1 - CONVÊNIO 92/15 - CEST - REGIME SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

2 - DESONERAÇÃO DA FOLHA - REGIME FACULTATIVO - LEI 13.161/15

3 - RETIFICAÇÃO DA DCTF DEPOIS DA TRANSMISSÃO DA PER/DCOMP PARECER COSIT 02/15

4 - NOTAS TÉCNICAS - CRITICA (EC 87/15)

5 - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA GERAL (PESQUISA / MVA)

6 - ASSUNTOS DIVERSOS

Os trabalhos foram iniciados com o coordenador (Sr. Thiago Bardella) agradecendo à presença de todos associados, informando que o Sr. Valter Adam não pode participar da reunião em virtude de evento no exterior sobre área tributária, e de imediato foram apresentados os temas sugeridos.

A partir deste momento, foi disponibilizada a palavra a quem quisesse fazer algum comentário e em seguida o grupo iniciou os debates:

1 - CONVÊNIO 92/15 - CEST - REGIME SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

Iniciada apresentação do Convênio ICMS 92/15 que dispõe quanto às operações com mercadorias passíveis de sujeição aos regimes do ICMS Substituição Tributária ou antecipação de recolhimento do ICMS com encerramento de tributação. Trazendo a obrigatoriedade de informar a partir de 01/01/2016, o CEST – Código Especificador da Substituição Tributária, que será composto por 7 dígitos.

Foi informado que embora os procedimentos ainda devam ser complementados pelo próprio CONFAZ e regulamentado pelos Estados, nas operações com mercadorias ou bens listados nos Anexos I a XXVIII do referido convênio, o contribuinte deverá mencionar o respectivo CEST no documento fiscal que acobertar a operação, independentemente de a operação, mercadoria ou bem estarem sujeitos aos regimes de substituição tributária ou de antecipação do recolhimento do imposto, o que permitirá aos fiscos rastrear a relevância de incluir outros itens de sua prioridade, pertencentes aos mesmos segmentos já alcançados pela substituição ou antecipação tributária do ICMS.

A identificação e especificação dos itens de mercadorias e bens em cada segmento serão tratadas em Convênio ICMS a ser publicado de forma complementar ao referido diploma legal até 30/10/2015.

Em seguida, foi comentado que o CEST é composto por 7 (sete) dígitos:

a) o primeiro e o segundo correspondem ao segmento da mercadoria ou bem;

A definição de Segmento: o agrupamento de itens de mercadorias e bens com características assemelhadas de conteúdo ou de destinação, prevista no Anexo I do referido Convênio;

b) o terceiro ao quinto corresponde ao item de um segmento de mercadoria ou bem;

A definição de Item de Segmento: a identificação da mercadoria, do bem ou do agrupamento de mercadorias ou bens dentro do respectivo segmento;

c) o sexto e o sétimo correspondem à especificação do item.

A definição de especificação do Item: o desdobramento do item, quando a mercadoria ou bem possuir características diferenciadas que sejam relevantes para determinar o tratamento tributário para fins dos regimes de substituição tributária e de antecipação do recolhimento do imposto.

Nesse tópico, a Sra. Viviane () questionou se o CEST iria ou não constar do DANFE.

A Sra. Adriana (Sandvik) respondeu que tal questão seria abordada posteriormente, mas adiantou à resposta, informando que o leiaute do DANFE não será alterado, as empresas remetentes devem informar no campo de informações adicionais, os valores recolhidos através de GNRE e descritos no campo (W04b-10), visando à conferência nas unidades de fiscalização de mercadorias em trânsito das UF destinatárias.

O Sr. Thiago Bardella (coordenador), perguntou se havia mais alguma dúvida em relação ao assunto e não sendo mais nada questionado, concluiu o presente tema. Finalizando, acrescentou que iria antecipar o item 4 da nossa pauta, pois essa questão ficaria mais clara, vez que ambos os assuntos estão diretamente relacionados.

Em seguida passamos a abordar o item 4 da pauta.

4 - NOTAS TÉCNICAS - CRÍTICAS (EC 87/15)

Iniciado o debate com a reflexão do Convenio ICMS 93 de 17/09/2015 que dispõe sobre os procedimentos a serem observados nas operações e prestações que destinem bens e serviços o consumidor final não contribuinte do ICMS, localizado em outra unidade federada.

Foram explanados os aspectos mais relevantes do Convenio:

I. Nas operações e prestações de serviço de que trata o convênio, o contribuinte que as realizar deverá:

a) Utilizar a alíquota interna prevista na unidade federada de destino para calcular o ICMS total devido na operação/prestação;

b) Utilizar a alíquota interestadual prevista para a operação/prestação, para o cálculo do imposto devido à unidade federada de origem;

c) Recolher, para a unidade federada de destino, o imposto correspondente à diferença entre o imposto calculado na forma da alínea "a" e o calculado na forma da alínea "b";

II. O adicional de até dois pontos percentuais na alíquota de ICMS aplicável às operações e prestações, nos termos previstos no art. 82, § 1º, do ADCT da Constituição Federal, destinado ao financiamento dos fundos estaduais e distrital de combate à pobreza, é considerado para o cálculo do imposto, conforme disposto na alínea "a" dos incisos I e II, cujo recolhimento deve observar a legislação da respectiva unidade federada de destino;

III. O crédito relativo às operações e prestações anteriores deve ser deduzido do débito correspondente ao imposto devido à unidade federada de origem, observado o disposto nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar nº 87/1996;

- IV. O recolhimento do imposto deve ser efetuado por meio da Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE ou outro documento de arrecadação, de acordo com a legislação da unidade federada de destino, por ocasião da saída do bem ou do início da prestação de serviço, em relação a cada operação ou prestação;
- V. O documento de arrecadação deve mencionar o número do respectivo documento fiscal e acompanhar o trânsito do bem ou a prestação do serviço;
- VI. A critério da unidade federada de destino e conforme dispuser a sua legislação tributária, pode ser exigida ou concedida ao contribuinte localizado na unidade federada de origem inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS;
- VII. O contribuinte inscrito deve recolher o imposto até o décimo quinto dia do mês subsequente à saída do bem ou ao início da prestação de serviço.
- VIII. O número de inscrição deve ser aposto em todos os documentos dirigidos à unidade federada de destino, inclusive nos respectivos documentos de arrecadação;
- IX. Fica dispensado de nova inscrição estadual ou distrital o contribuinte já inscrito na condição de substituto tributário na unidade federada de destino;
- X. Nos exercícios de 2016, 2017 e 2018, no caso de operações e prestações que destinem bens ou serviços a consumidor final não contribuinte localizado em outra unidade federada, o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual deve ser partilhado entre as unidades federadas de origem e de destino, cabendo à unidade federada; e
- XI. A critério da unidade federada de origem, a parcela do imposto correspondente à diferença de alíquota deve ser recolhida em separado.

XII. O adicional de até 2% (art. 82, § 1º, do ADCT) deve ser recolhido integralmente para a unidade federada de destino.

Depois de analisado todos os itens, os associados questionaram a diferença entre consumidor final contribuinte e não contribuinte, e quais obrigações foram criadas a luz da nova norma.

Em apertada síntese, o coordenador esclareceu que a EC 87/2015:

a) Extinguiu a cobrança, nas vendas interestaduais a consumidores finais, da alíquota interna pelo Estado de origem, que era devida quando o destinatário adquirisse a mercadoria (ou contratasse o serviço) na condição de consumidor final, mas não fosse contribuinte do imposto, de modo que, no novo regime, o Estado de origem somente poderá cobrar, nas operações em apreço, a alíquota interestadual;

b) Determinou que a diferença entre a alíquota interna do Estado de destino e a alíquota interestadual (denominado diferencial de alíquotas) seja recolhida a tal ente da federação em todas as operações e prestações interestaduais a consumidores finais, seja pelo adquirente (quando for contribuinte do ICMS), seja pelo remetente (quando o adquirente não for contribuinte do imposto), alterando, portanto, o problemático sistema pretérito, em que o citado diferencial era devido apenas quando o destinatário fosse contribuinte do ICMS;

c) Estabeleceu um regime de transição no que diz com a repercussão financeira da aludida alteração constitucional, a fim de suavizar a queda da receita dos Estados de origem em decorrência da aplicação da alíquota interestadual (inferior à interna) em todas as operações e prestações de serviços a consumidores finais. Esse regime de transição é consubstanciado pela partilha temporária da arrecadação do novel diferencial de alíquotas (aplicável nas vendas e prestações de serviços a destinatários que não sejam contribuintes do ICMS), entre o Estado de origem (que cobrava a sua alíquota interna) e o Estado de destino (que passou a cobrar o diferencial de alíquota também nesta situação), o qual, segundo o texto da emenda constitucional, evoluirá da proporção inicial de 20% para o Estado de destino e 80% para o Estado de origem em 2015, com percentuais adicionais, em cada ano, de 20% para o Estado

de destino, até o término da repartição de tais receitas no ano de 2019, quando o Estado de destino ficará com a integralidade da arrecadação.

O Sr. Thiago Bardella (coordenador) continuou a tema abordando a NOTA TÉCNICA - 2015/003.

Foi colocado que a Nota Técnica 3 altera o leiaute da NF_e para receber a informação do ICMS devido para a UF do destinatário, nas operações interestaduais de venda para consumidor final, atendendo as definições da Emenda Constitucional 87/15.

Da mesma forma, também visa atender à necessidade de identificar o Código Especificador da Substituição Tributária – CEST, para permitir o controle da Substituição Tributária conforme condições previstas na Lei Complementar 147/14.

Foi comunicado que o prazo previsto para a implementação das mudanças, em atendimento à Emenda Constitucional nº 87/15, é:

- I) Ambiente de Homologação (ambiente de teste das empresas) 01/10/15; e
- II) Ambiente de Produção: 03/11/15.

Sendo as principais alterações:

- a) Inclusão do campo CEST (Código Especificador da Substituição Tributária), para permitir o controle da Substituição Tributária conforme condições previstas na Lei Complementar 147 de 2014;
- b) Criação de um novo grupo de informações no grupo de “tributação do ICMS para a UF do destinatário” para identificar a partilha do ICMS para a UF do destinatário nas operações interestaduais de venda para consumidor final;
- c) Acréscimo de novos campos no grupo de “totais da Nota Fiscal”, para identificar a distribuição do ICMS de partilha para a UF do

destinatário na operação interestadual de venda para consumidor final não contribuinte;

d) Não há alteração no leiaute do DANFE, mas as empresas remetentes devem informar, no campo de informações adicionais, os valores recolhidos através de GNRE e descritos no campo W04b-10, visando à conferência nas unidades de fiscalização de mercadorias em trânsito das UFs destinatárias.

Encerrando o assunto, o coordenador dissertou sobre as regras de validação RV da Nota Fiscal Eletrônica, conforme quadro abaixo:

Regras de Validação (RV) da Nota Fiscal Eletrônica	
N. Item / Tributo: ICMS	CST incompatível na operação com consumidor final
	CSOSN incompatível na operação com consumidor final
	Alíquota do ICMS com valor superior a 4 por cento na operação de saída interestadual com produtos importados
	Alíquota de ICMS superior a definida para a operação interestadual
NA. Item / ICMS para a UF do Destinatário	NFC-e com grupo de ICMS para a UF do destinatário
	Grupo de ICMS para a UF do destinatário deve ser informado na operação interestadual de venda a consumidor final não contribuinte
	Grupo do ICMS para a UF do destinatário deve ser informado somente na operação interestadual de venda a consumidor final não contribuinte
	Alíquota interestadual do ICMS para produtos importados com origem diferente dos previstos
	Alíquota interestadual do ICMS incompatível com as UF envolvidas na operação
	Percentual de partilha para a UF do destinatário difere do previsto para o ano da Data de Emissão
	Valor do ICMS de partilha para a UF do remetente difere do calculado
Total da Nota Fiscal	Valor do ICMS de partilha da UF do destinatário difere do somatório dos itens
	Valor do ICMS de partilha da UF do remetente difere do somatório dos itens

Logo após, passou-se ao item 2 da pauta.

2 - DESONERAÇÃO DA FOLHA - REGIME FACULTATIVO - LEI 13.161/15

O tema foi iniciado com a Lei nº 13.161/2015 que tornou facultativas as regras da desoneração da folha de pagamento para as empresas já enquadradas nesse instituto.

Foi alertado que essa opção será irretratável e se dará por meio da substituição a Contribuição Previdenciária Patronal (CPP) pela respectiva alíquota incidente sobre a receita bruta no mês de janeiro de cada ano ou no mês relativo à primeira competência subsequente em que haja receita bruta apurada.

Ainda para o ano de 2015, a opção poderá ser realizada mediante recolhimento da respectiva alíquota no mês de novembro ou no mês relativo à primeira competência subsequente, em que haja receita bruta apurada, sendo irretratável até o restante do ano. (Informar na DCTF)

A **partir de 01.01.2016**, serão aplicadas as alíquotas para os respectivos produtos, dentre os quais se destacam:

a) 4,5% sobre o valor da receita bruta para as empresas:

a.1) de tecnologia da informação (TI), de tecnologia da informação e comunicação (TIC);

a.2) de concepção, desenvolvimento ou projeto de circuitos integrados;

a.3) do setor hoteleiro (CNAE 5510-8/01);

a.4) de construção civil (CNAE 412, 432, 433 e 439);

a.5) de construção de obras de infraestrutura (CNAE 421,422, 429 e 431);

b) 3% sobre o valor da receita bruta para as empresas:

b.1) de call center;

b.2) de transporte rodoviário coletivo de passageiros (CNAE 4921-3 e 4922-1);

b.3) de transporte ferroviário de passageiros (CNAE 4912-4/01 e 4912-4/02);

b.4) de transporte metroferroviário de passageiros (CNAE 4912-4/03);

c) 5% sobre o valor da receita bruta para as empresas:

c.1) fabricantes de produtos elencados no anx. I da Lei nº 12.546/2011;

c.2) de manutenção de aeronaves;

c.3) de navegação de apoio marítimo e de portuário;

c.4) de manutenção e reparação de embarcações;

c.5) de varejo, listadas no Anx. II da Lei nº 12.546/2011;

d) 1,5% sobre o valor da receita bruta para as empresas:

d.1) de transporte aéreo de carga e de serviços auxiliares ao transporte aéreo de carga;

d.2) de transporte aéreo de passageiros regular e de serviços auxiliares ao transporte aéreo de passageiros regular;

d.3) de transporte marítimo de carga e de passageiros na navegação de cabotagem;

d.4) de transporte marítimo de carga e de passageiros na Navegação de longo curso;

d.5) de transporte por navegação interior de carga e de Passageiros em linhas regulares;

d.6) de operações de carga, descarga e armazenagem de contêineres (CNAE 5212-5 e 5231-1);

d.7) de transporte rodoviário de cargas (CNAE 4930-2);

d.8) de transporte ferroviário de cargas (CNAE 4911-6);

d.9) jornalísticas e de radiodifusão sonora, sons e imagens (CNAE 1811-3, 5811-5, 5812-3, 5813-1, 5822-1, 5823-9, 6010-1, 6021 -7 e 6319-4);
d.10) que fabricam os produtos de artefatos têxteis, calçados e automóveis para transporte coletivo classificados na Tipi nos códigos 6309.00, 64.01 a 64.06 e 87.02;

e) 1% sobre o valor da receita bruta para as empresas que fabricam produtos a base de carnes, peixes e pães classificados na TIPI nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07, 02.09, 02.10.1, 0210.99.00, 03.03, 03.04, 0504.00, 05.05, 1601.00.00, 16.02, 1901.20.00 Ex 01, 1905.90.90 Ex 01 e 03.02.

Para as empresas enquadradas simultaneamente nas letras "a" a "e", deverá ser recolhida cada alíquota para a respectiva receita bruta, não se admitindo a opção por uma das alíquotas.

Enfim, foi comentado que a norma ainda determinou que as empresas de construção civil enquadradas nos grupos 412, 432, 433 e 439 da CNAE 2.0 recolherão com alíquota de **2%** até o encerramento das obras:

- a) matriculadas no Cadastro Específico do INSS (CEI) no período de 1º.4.2013 a 31.5.2013;
- b) matriculadas no CEI de 1º.6.2013 a 31.10.2013, desde que a empresa tenha optado pela desoneração nesse período;
- c) matriculadas no CEI de 1º.11.2013 a 31.12.2015.

Questionado se alguém gostaria de fazer algum comentário sobre esse assunto, e não sendo colocada nenhuma nova questão passou-se ao item 3

3 - RETIFICAÇÃO DA DCTF DEPOIS DA TRANSMISSÃO DA PER/DCOMP - PARECER COSIT 02/15

O Sr. Thiago Bardella (coordenador) iniciou explicando que é possível a Retificação da DCTF depois da transmissão do Per/Dcomp e da ciência do despacho decisório.

Em seguida, comentou-se o Parecer Normativo COSIT/RFB nº 2/2015, que esclarece acerca da retificação da DCTF depois da transmissão do PER/DCOMP e ciência do despacho decisório, para determinar dentre outras disposições que:

- a) as informações declaradas em DCTF (original ou retificadora) que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário;
- b) não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela Instrução Normativa RFB nº 1.110/2010;
- c) retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) poderá baixar em diligência à Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF). Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder. Caso haja questão de direito a ser decidida ou a revisão seja parcial, compete ao órgão julgador administrativo decidir a lide, sem prejuízo de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo; e

d) o valor objeto de PER/DCOMP indeferido/não homologado, que venha a se tornar disponível depois de retificada a DCTF, não poderá ser objeto de nova compensação.

Tal tema não gerou dúvidas nos associados que já procedem dessa maneira, então se passou para o item 5 da pauta.

5 - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA GERAL (PESQUISA / MVA)

A palavra foi franqueada ao Dr. Halim, que atualizou os associados sobre o processo de pesquisa do MVA da cesta de produtos da Indústria de ferramentas.

Informado que a FIPE – Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas está efetuando as pesquisas para obtenção dos novos índices de MVAs para nossos produtos.

Da mesma forma, foi comentado que existe um pleito junto a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, o qual solicita a exclusão de alguns produtos (ferramentas) do Regime de Substituição Tributária, pois o entendimento é de que essas ferramentas são preponderantemente industriais. (Pleito protocolado em Março/15)

Existe a expectativa de uma resposta favorável á nosso pleito até o final do mês de Outubro/15, onde será realizada a mudança dos MVAs.

A partir do momento que obtivermos a exclusão dentro do Estado de São Paulo, iremos verificar se existe a possibilidade de fazermos o mesmo pedido para o CONFAZ unificando o entendimento.

Qualquer outra informação nova, a ABFA enviará e-mail a todas as empresas da associação.

Em seguida passou-se a discutir alguns assuntos pontuais:

6- ASSUNTOS DIVERSOS

Segue abaixo um resumo de alguns assuntos discutidos no encerramento da reunião:

1) DENÚNCIA ESPONTANEA NÃO LIBERA MULTA

Cancelamento em Atraso – Decisão Normativa CAT nº 2. Multa menor 1% - podendo chegar a 10% quando infração descoberta por fiscalização.

2) MP 685/2015 - Constitucionalidade e Regulamentação:

- 2.1) Riscos do planejamento tributário;
- 2.2) Formas de tributação mais ou menos onerosas;
- 2.3) Teses tributárias com chances de êxito;
- 2.4) Incentivos fiscais em razão do lugar, segmento, diferimento, etc.

Ainda dentro dos Assuntos Diversos, os advogados da ABFA fizeram uma pequena abordagem sobre os impactos da Medida Provisória 668/15, apresentando alguns slides com comentários.

E finalizando o Dr. Halim e sua equipe informou que:

3) PRORELIT - Programa de Redução de Litígios Tributários carece de regulação normativa e que trata de uma seara ainda não definida, irão acompanhar a movimentação do legislativo e caso ocorra alguma alteração, dividirão com nosso Grupo Tributário.

Após últimos comentários sobre alguns outros assuntos tributários, o Sr. Thiago Bardella (coordenador), franqueou a palavra a quem quisesse fazer alguma pergunta, e não mais existindo questionamentos, novamente foi agradecida a presença de todos e encerrada a Reunião às 17h10min.